

GIOVANNI PACELLI
CLAUDENIR BRITO
FRANCISCO NETTO

MANUAL DE CONTABILIDADE PARA ADVOGADOS

2026

CAPÍTULO 13

DIREITO CIVIL E RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

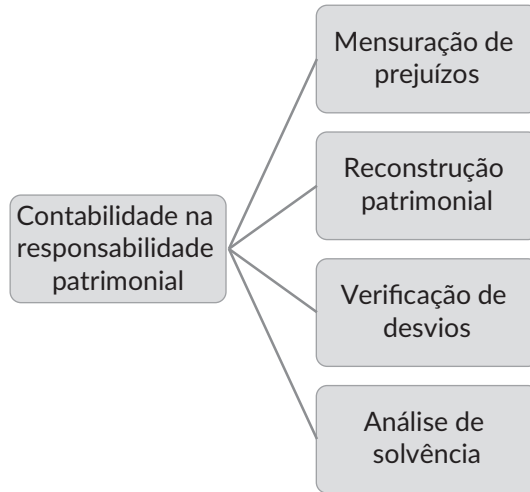
A responsabilidade patrimonial figura como um dos fundamentos estruturantes do sistema jurídico privado, pois converte em consequências econômicas concretas o inadimplemento contratual, a prática de atos ilícitos e a violação de deveres legais.

No ambiente empresarial, essa responsabilidade deixa de ser apenas construção abstrata de direitos e obrigações e projeta efeitos diretos sobre ativos, fluxos financeiros, estruturas societárias e registros contábeis. Sua adequada compreensão, portanto, exige abordagem integrada que articule a dogmática civil com a técnica contábil.

Na prática forense, a ausência dessa integração revela-se uma das principais causas de fragilidade argumentativa em demandas indenizatórias. Não é incomum que teses juridicamente bem estruturadas sejam comprometidas pela incapacidade de demonstrar, de forma tecnicamente consistente, a extensão do prejuízo alegado. O resultado é a perda de efetividade da pretensão, seja pela redução do valor indenizatório, seja pela improcedência do pedido.

A **efetividade da tutela patrimonial depende**, em grande medida, da capacidade de identificar, quantificar e demonstrar a **extensão do dano**, os **limites da responsabilização** e o universo de **bens sujeitos à execução**.

Nesse contexto, a contabilidade fornece parâmetros técnicos para a mensuração de prejuízos, a reconstrução patrimonial, a verificação de desvios e a análise da solvência das partes envolvidas.



À medida que se sofisticam as operações empresariais e os mecanismos de organização patrimonial, ampliam-se também os desafios relacionados à responsabilização. Estruturas societárias complexas, utilização intensiva de ativos intangíveis, segregações patrimoniais, operações intragrupo e contratos de elevada densidade técnica dificultam a identificação dos reais impactos econômicos de ilícitos e inadimplementos. Nessas circunstâncias, o domínio de informações contábeis, financeiras e patrimoniais torna-se condição indispensável para a adequada aplicação das normas civis.

Nesse cenário, o(a) advogado(a) deixa de atuar apenas como intérprete da norma e passa a desempenhar papel de articulador entre o direito e a realidade econômica subjacente ao litígio. A compreensão das estruturas patrimoniais e dos fluxos financeiros envolvidos não apenas qualifica a argumentação jurídica, mas também influencia diretamente a definição da estratégia processual, a delimitação dos pedidos e a condução da prova.

A fronteira entre responsabilidade pessoal e responsabilidade patrimonial, entre risco empresarial legítimo e abuso de direito, ou ainda entre **autonomia da personalidade jurídica e sua desconsideração**, revela-se cada vez mais sutil¹. A atividade jurisdicional nesses campos demanda não apenas a subsunção

1. De acordo com o texto do Código Civil Brasileiro, "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.". Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 23.03.26.

normativa, mas também a leitura crítica de demonstrações financeiras, registros contábeis e fluxos econômicos que materializam as relações jurídicas em análise.

Para além de sua função repressiva, a responsabilidade civil desempenha relevante papel preventivo. A organização patrimonial transparente, a manutenção de registros contábeis consistentes, a adoção de práticas adequadas de governança e a divulgação clara de informações reduzem a probabilidade de conflitos, facilitam a solução de controvérsias e aumentam a previsibilidade das relações negociais.

Este capítulo examina a responsabilidade patrimonial a partir da intersecção entre Direito Civil e Contabilidade, evidenciando como critérios técnicos de mensuração, avaliação e evidenciação influenciam a configuração do dever de indenizar, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a formação da prova no processo judicial. O propósito é oferecer ao(a) advogado(a) visão integrada que qualifique tanto a atuação preventiva quanto a condução estratégica de litígios.

Ao articular teoria jurídica e técnica contábil, demonstra-se que a efetividade da responsabilidade civil não se esgota na proclamação abstrata de direitos. Ela depende da capacidade concreta de converter danos em valores economicamente demonstráveis, identificar patrimônios responsáveis e construir arcabouço probatório tecnicamente consistente. Para o profissional do Direito, essa compreensão representa requisito essencial para uma atuação contemporânea, estratégica e orientada à segurança jurídica.

1. AVALIAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

A mensuração dos danos materiais representa um dos campos mais expressivos de convergência entre o Direito Civil e a Contabilidade, pois consiste na tradução de prejuízos juridicamente reconhecíveis em valores economicamente demonstráveis.

Em litígios envolvendo responsabilidade contratual, extracontratual, empresarial ou societária, a quantificação do dano não constitui etapa meramente acessória: dela dependem a extensão da indenização, a racionalidade das negociações e a própria efetividade da tutela jurisdicional.

Embora a identificação do dano seja matéria primordialmente jurídica, sua quantificação exige a aplicação de critérios técnicos contábeis, financeiros e econômicos. A adequada **apuração pressupõe a reconstrução da situação patrimonial da parte lesada** antes e após o evento danoso, a verificação das perdas efetivamente suportadas e a distinção entre **prejuízos concretos** e expectativas meramente especulativas.

Sob o prisma dogmático, os danos materiais tradicionalmente se subdividem em **danos emergentes** e **lucros cessantes**². Os primeiros correspondem às perdas

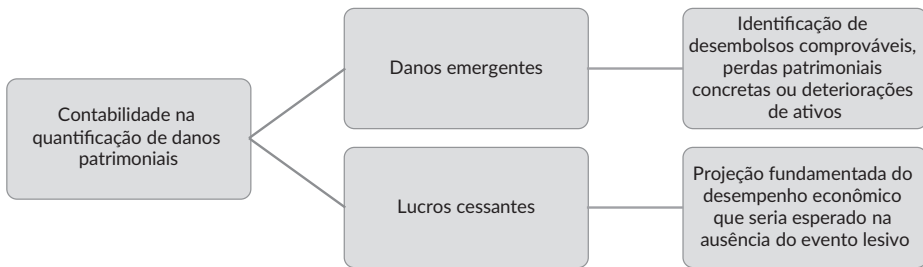
2. De acordo com o Código Civil Brasileiro, "Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele

efetivas e imediatas decorrentes do ato ilícito; os segundos referem-se aos ganhos que razoavelmente deixaram de ser auferidos em consequência do evento danoso. Essa distinção, embora conceitualmente consolidada, revela elevada complexidade quando submetida à análise econômica e contábil.

Na prática, a distinção entre essas categorias frequentemente se dilui em situações concretas. Determinados prejuízos podem apresentar simultaneamente características de perda efetiva e de frustração de ganhos esperados, exigindo do intérprete uma análise criteriosa das circunstâncias econômicas envolvidas. A correta classificação não é apenas questão conceitual, mas impacta diretamente o ônus da prova e os critérios de quantificação adotados.

A **apuração dos danos emergentes**, aparentemente mais objetiva, demanda a identificação de desembolsos comprováveis, perdas patrimoniais concretas ou deteriorações de ativos. Todavia, fatores como depreciação acumulada, obsolescência tecnológica, critérios de mensuração contábil, existência de cobertura securitária, compensações indiretas e delimitação temporal do prejuízo tornam o exercício menos simples do que à primeira vista se supõe. Nesse cenário, a contabilidade fornece os instrumentos técnicos necessários por meio do exame de registros históricos, documentos fiscais, contratos, inventários e demonstrações financeiras.

A **quantificação dos lucros cessantes**, por sua vez, envolve grau ainda mais elevado de complexidade, pois pressupõe a construção de cenários contrafactuais – isto é, a projeção fundamentada do desempenho econômico que seria esperado na ausência do evento lesivo.



Tal exercício requer estimativas consistentes de receitas, custos, margens operacionais, ciclos produtivos, sazonalidades e condições de mercado. Para conferir robustez técnica a essas projeções, torna-se indispensável a análise de demonstrações financeiras pretéritas, planos de negócio, indicadores setoriais e séries históricas comparáveis.

efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.” Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 09.03.26.

A contabilidade permite distinguir perdas efetivamente atribuíveis ao ilícito de riscos inerentes à atividade empresarial, separar impactos diretamente decorrentes da conduta lesiva de oscilações ordinárias de mercado e diferenciar expectativas plausíveis de projeções excessivamente otimistas. A ausência dessa filtragem técnica tende a produzir pedidos indenizatórios superdimensionados ou subavaliados, comprometendo a racionalidade econômica da decisão judicial e a equidade da reparação.

A interação entre a avaliação de danos e a contabilidade torna-se particularmente intensa nos litígios empresariais. Em hipóteses como rescisão contratual indevida, práticas de concorrência desleal, interrupção injustificada de fornecimento, descumprimento de cláusulas de exclusividade ou exploração irregular de ativos intangíveis, a quantificação do prejuízo exige exame integrado de balanços patrimoniais, demonstrações de resultado, fluxos de caixa e relatórios gerenciais. Não se trata apenas de identificar perdas aparentes, mas de reconstruir, com base técnica, a dinâmica econômica da atividade afetada.

A demonstração do nexos causal entre o ato ilícito e o dano representa etapa igualmente sensível. Reduções de faturamento, queda de margens ou prejuízos operacionais não podem ser automaticamente atribuídos à conduta do réu. É indispensável distinguir os impactos diretamente relacionados ao evento danoso daqueles decorrentes de fatores exógenos, como retração econômica, mudanças regulatórias, oscilações cambiais, aumento de custos de insumos ou deficiências internas de gestão.

Trazendo para realidade do(a) advogado(a)

A formulação de pedidos indenizatórios baseados em estimativas genéricas ou percentuais arbitrários tende a fragilizar a pretensão. Ancore firmemente sua fundamentação em informações trazidas das demonstrações financeiras.

A definição do valor indenizatório, contudo, não se esgota na apuração do prejuízo originário. A incidência de encargos financeiros ao longo do tempo exerce impacto significativo sobre o montante final, podendo, em determinados casos, superar o valor principal da condenação. Por essa razão, a compreensão dos critérios de atualização e juros assume papel estratégico na formulação dos pedidos e na avaliação de riscos do litígio.

Assim, tema de especial relevância na quantificação dos danos materiais diz respeito à **incidência de atualização monetária e juros compensatórios ou moratórios**. A recomposição do valor indenizatório ao longo do tempo exige critérios técnicos coerentes, capazes de preservar o poder aquisitivo do montante apurado sem produzir acréscimo indevido ou enriquecimento sem causa.

A definição da data-base para a correção, a escolha do índice aplicável e o regime de capitalização dos juros influenciam de maneira substancial o valor final da reparação, tornando indispensável abordagem técnica consistente e juridicamente fundamentada.

Nesse sentido, importante atualização foi trazida recentemente ao Código Civil pela Lei nº 14.905/24. De acordo com o texto do Código³:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convenionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.”

...

“Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.

...

“Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

...

“Art. 406. Quando não forem convenicionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.”(NR)

...

“Art. 418. Na hipótese de inexecução do contrato, se esta se der:

I – por parte de quem deu as arras, poderá a outra parte ter o contrato por desfeito, retendo-as;

II – por parte de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado.”

...

“Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros.

Parágrafo único. Se a taxa de juros não for pactuada, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código.”

3. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 23.03.26.

A mensuração do dano também pode recair sobre ativos intangíveis, como marcas, reputação empresarial, carteira de clientes, *know-how*, propriedade intelectual e direitos autorais. A avaliação desses prejuízos apresenta desafios particulares, sobretudo porque muitos desses ativos não se encontram integralmente reconhecidos nas demonstrações contábeis tradicionais.

Nessas hipóteses, torna-se necessário recorrer a métodos de *valuation*, à projeção de fluxos de caixa descontados, à análise de *royalties* hipotéticos ou à comparação com transações de mercado similares, sempre com base em premissas transparentes e tecnicamente justificáveis.

Sob o **enfoque probatório**, a **demonstração do dano** material raramente se satisfaz com a apresentação de documentos isolados. Trata-se de processo que demanda **integração entre prova** documental, **perícia** contábil ou econômico-financeira, **manifestações técnicas** especializadas e, em determinadas situações, presunções ancoradas em **racionalidade econômica**. A inexistência de registros contábeis consistentes fragiliza significativamente a posição da parte que pleiteia reparação, deslocando o debate para estimativas subjetivas de menor robustez técnica.

A organização prévia das informações contábeis e financeiras desempenha função preventiva relevante. Sistemas contábeis estruturados, políticas formais de documentação e controles internos eficazes fortalecem a capacidade da empresa tanto de demonstrar prejuízos efetivamente sofridos quanto de contestar alegações indenizatórias desprovidas de base técnica consistente.

No campo das relações contratuais, a avaliação dos danos materiais projeta efeitos relevantes já na fase de estruturação negocial. Cláusulas de limitação de responsabilidade, cláusulas penais, mecanismos de indenização, *earn-outs* e critérios objetivos de apuração de prejuízos dependem, em maior ou menor medida, da compreensão prévia da lógica contábil de mensuração do dano.

O domínio desses parâmetros técnicos permite ao(a) advogado(a) redigir contratos mais equilibrados, estabelecer critérios claros de cálculo e reduzir incertezas interpretativas que frequentemente dão origem a litígios posteriores.

Em termos conclusivos, a avaliação dos danos materiais representa um dos pontos mais expressivos de interseção entre Direito Civil e Contabilidade. É por meio dela que prejuízos juridicamente reconhecíveis são convertidos em valores economicamente demonstráveis, condicionando a extensão da reparação e a credibilidade das decisões judiciais.

2. PROVA CONTÁBIL EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

A prova contábil na fase de liquidação de sentença ocupa posição singular no processo judicial, pois é nesse momento que o comando normativo fixado na decisão jurisdicional se converte em expressão econômica concreta.

Enquanto a fase de conhecimento se destina à definição da existência, extensão ou limites do direito, a **liquidação** concentra-se exclusivamente na **quantificação do crédito reconhecido**, exigindo elevado grau de precisão técnica e coerência metodológica.

Na prática, essa etapa frequentemente redefine o resultado econômico da demanda. Pequenas variações metodológicas, como a escolha de índices, critérios de cálculo ou delimitação temporal, podem gerar diferenças substanciais no valor apurado, tornando a liquidação de sentença um momento de elevada sensibilidade estratégica para as partes.

A prova contábil torna-se indispensável para interpretar corretamente o título executivo, delimitar as premissas fáticas relevantes e aplicar adequadamente parâmetros legais e jurisprudenciais relativos à atualização monetária, juros, reflexos, encargos e demais componentes do crédito. Não se trata de mera operação aritmética, mas de **atividade técnico-jurídica complexa**, na qual escolhas metodológicas e definições interpretativas podem alterar significativamente o valor apurado.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil vigente assim dispõe⁴:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu(sua) advogado(a) ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no

4. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 23.03.26.

prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.”

Sob o enfoque processual, a **prova contábil desempenha função essencial na qualificação do contraditório**. Ao explicitar de maneira estruturada os critérios adotados, as bases de cálculo utilizadas e as premissas consideradas, o trabalho técnico permite que as partes controvertam os cálculos de forma objetiva e fundamentada.

O debate desloca-se, assim, de impugnações genéricas sobre valores para a análise concreta de aspectos jurídicos e contábeis específicos. Clareza expositiva, rastreabilidade dos dados e fundamentação consistente constituem requisitos indispensáveis para a validade e utilidade da prova.

Para o magistrado, a prova contábil representa **instrumento técnico de apoio à decisão**, sem afastar o dever de controle jurisdicional. O laudo pericial ou os cálculos apresentados devem ser examinados criticamente à luz do título executivo e das normas aplicáveis, competindo ao juiz aferir a coerência entre o comando judicial e a quantificação proposta.

Por essa razão, a prova contábil deve ser estruturada em linguagem clara, com lógica demonstrativa transparente e fundamentos explicitados, permitindo sua adequada compreensão por operadores do Direito que não possuam formação contábil especializada.

Sob a perspectiva contábil, a liquidação de sentença constitui momento de aplicação concreta de categorias como reconhecimento, mensuração e evidenciação de direitos e obrigações. Nessa fase, o contador ou perito judicial exerce função de intérprete técnico do título executivo, traduzindo comandos normativos em valores patrimoniais economicamente quantificáveis.

A correta atuação técnica pressupõe leitura atenta dos limites objetivos da coisa julgada, identificação precisa das verbas reconhecidas, delimitação temporal dos efeitos da decisão e aplicação coerente dos critérios de atualização e encargos. **A liquidação não comporta inovação do conteúdo decisório**, mas exige rigor metodológico na conversão do direito reconhecido em expressão econômica verificável.

A prova contábil na liquidação de sentença revela, de forma paradigmática, a interdependência entre Direito e Contabilidade. A **efetividade da decisão judicial** está diretamente vinculada à qualidade da quantificação realizada, ao passo que a legitimidade da prova técnica depende de sua estrita aderência ao título executivo. Em um ambiente marcado por crescente complexidade normativa e elevado impacto econômico das decisões judiciais, a prova contábil consolida-se como instrumento essencial para a concretização prática do direito reconhecido em juízo.

Trazendo para realidade do(a) advogado(a)

A efetividade da decisão judicial está diretamente vinculada à qualidade da quantificação realizada, ao passo que a legitimidade da prova técnica depende de sua estrita aderência ao título executivo.

3. PERÍCIA CONTÁBIL E ÔNUS DA PROVA

A perícia contábil ocupa posição estratégica na solução de controvérsias judiciais e administrativas que envolvem apuração de valores, exame da regularidade de registros, reconstrução de fluxos financeiros e verificação da conformidade das demonstrações contábeis com a realidade econômica subjacente às operações⁵.

A prova pericial contábil tornou-se instrumento decisivo para a formação do convencimento do julgador, especialmente em litígios societários, tributários, trabalhistas e contratuais.

Em muitos casos, a decisão judicial passa a depender fortemente da qualidade técnica do laudo produzido. Quando a controvérsia se desloca para o plano econômico-financeiro, a argumentação jurídica tende a assumir papel secundário, sendo a prova técnica o principal elemento de convencimento. Isso impõe ao(a) advogado(a) a necessidade de atuar de forma ativa na formulação de quesitos e na interação com o perito.

Logo, sob a **perspectiva jurídica**, a perícia contábil **integra o sistema probatório** como meio destinado a elucidar fatos que exigem conhecimento técnico ou científico especializado. Diferentemente da prova documental, que se limita à apresentação de registros previamente constituídos, a perícia pressupõe análise sistemática dos elementos disponíveis, aplicação de métodos reconhecidos e elaboração de conclusões tecnicamente fundamentadas.

De acordo com o disposto no Código de Processo Civil⁶:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

5. De acordo com a NBCTP01(R2), do Conselho Federal de Contabilidade, “2. A perícia contábil consiste em um conjunto de procedimentos técnico-científicos que visam fornecer elementos probatórios necessários para subsidiar a instância decisória a justa solução do litígio ou a constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico contábil, em conformidade com as normas jurídicas e Normas Brasileiras de Contabilidade, e com a legislação específica, no que for pertinente.”.

Disponível em: <[6. Disponível em: <\[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm\)>. Acesso em 23.03.26.](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2025/NBCTP01(R2)&arquivo=NBCTP01(R2).doc&_gl=1*q6ddtv*_ga*MTI3NTY3Njc4OC4xNz-cwOTkwOTQ5*_ga_38VHCFH9HD*czE3NzI2MzQ3NTIkbzlkZzAkdDE3NzI2MzQ3NTIka-jYwJGwwJGgw>”. Acesso em 04.03.26.</p>
</div>
<div data-bbox=)

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

O laudo pericial não se reduz, portanto, à compilação de dados: trata-se do resultado de processo analítico estruturado, que exige coerência metodológica, fundamentação clara e aderência aos quesitos formulados.

Boa parte das disputas empresariais contemporâneas desloca-se para o terreno técnico-financeiro, no qual a definição do resultado processual depende, em larga medida, da prova contábil produzida. Questões relativas à apuração de haveres, revisão de cláusulas contratuais, controvérsias tributárias, indenizações por inadimplemento, lucros cessantes, avaliação patrimonial e responsabilização de administradores frequentemente encontram na perícia o eixo central do debate probatório.

A relação entre perícia contábil e ônus da prova revela-se igualmente relevante. O ônus probatório, enquanto critério de distribuição da responsabilidade pela demonstração dos fatos alegados, influencia diretamente a estratégia processual das partes. Em controvérsias que envolvem matéria contábil, a definição de quem deve comprovar determinados fatos – e mediante quais instrumentos – pode ser decisiva para o desfecho da causa.

Embora a regra tradicional imponha ao **autor** a prova dos **fatos constitutivos** de seu direito e ao **réu** a demonstração de **fatos impeditivos**, modificativos ou extintivos, tal lógica pode mostrar-se insuficiente em disputas marcadas por **assimetria informacional** e **elevada complexidade técnica**⁷.

7. De acordo com a NBCTP01(R2), do Conselho Federal de Contabilidade, “7. Perícias complexas são perícias multidisciplinares e dependentes, nas quais são necessários posicionamentos aprofundados de áreas diferentes de conhecimento sobre um mesmo objeto ou conjunto de objetos. A relação de dependência exige do perito contábil a especificação de escopo e os limites da sua responsabilidade.”.

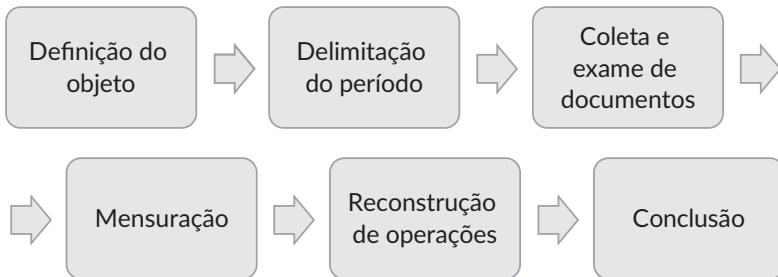
Disponível em: <[https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2025/NBCTP01\(R2\)&arquivo=NBCTP01\(R2\).doc&_gl=1*q6ddtv*_ga*MTI3NTY3Njc4OC4xNz-cwOTkwOTQ5*_ga_38VHCFH9HD*czE3NzI2MzQ3NTIkbzlkZzAkdDE3NzI2MzQ3NTIka-jYwJGwwJGgw](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2025/NBCTP01(R2)&arquivo=NBCTP01(R2).doc&_gl=1*q6ddtv*_ga*MTI3NTY3Njc4OC4xNz-cwOTkwOTQ5*_ga_38VHCFH9HD*czE3NzI2MzQ3NTIkbzlkZzAkdDE3NzI2MzQ3NTIka-jYwJGwwJGgw)>. Acesso em 23.03.26.

No âmbito do processo judicial, a parte que detém livros, sistemas e registros contábeis encontra-se, em regra, em posição privilegiada para produzir a prova, circunstância que pode justificar, em hipóteses específicas, a redistribuição do ônus probatório à luz da boa-fé processual e da cooperação entre as partes⁸.

Nesse contexto, a parte que apresenta registros regulares, coerentes e adequadamente documentados tende a ocupar posição mais robusta na demonstração de seus argumentos. Em contrapartida, a inexistência de registros, sua inconsistência ou a constatação de irregularidades pode ensejar presunções desfavoráveis, autorizar a redistribuição do ônus da prova ou fundamentar decisões baseadas em critérios de verossimilhança e razoabilidade.

A perícia contábil atua como elo técnico entre a prova documental e a formação do convencimento judicial⁹. O perito não se limita à leitura formal dos documentos apresentados; examina sua coerência sistêmica, verifica sua aderência às normas contábeis aplicáveis, avalia sua compatibilidade com a atividade econômica desenvolvida e confronta os registros com elementos externos, como contratos, extratos bancários, notas fiscais e declarações fiscais. Trata-se de análise integrada, voltada à reconstrução da realidade econômica subjacente aos fatos controvertidos.

Do ponto de vista **metodológico**, a perícia contábil desenvolve-se por **etapas estruturadas**: definição precisa do objeto da prova, delimitação do período analisado, coleta e exame de documentos, aplicação de critérios técnicos de mensuração, eventual reconstrução de operações e formulação de conclusões fundamentadas:



8. De acordo com o Código de Processo Civil Brasileiro, “Art. 373... § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.” Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 04.03.26.
9. De acordo com o Código de Processo Civil Brasileiro, “Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.” Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 04.03.26.

A consistência do laudo depende da clareza dos quesitos apresentados, do acesso amplo e adequado às informações necessárias e da independência técnica do perito na condução dos trabalhos. Quesitos genéricos ou mal formulados tendem a produzir laudos imprecisos e de utilidade limitada. Em sentido oposto, quesitos bem delimitados e tecnicamente orientados direcionam a investigação, permitem evidenciar inconsistências relevantes, identificar falhas metodológicas e fortalecer a coerência da narrativa jurídica sustentada em juízo.

Trazendo para realidade do(a) advogado(a)

A elaboração de quesitos representa momento decisivo da estratégia probatória, e vale a pena dedicar mais tempo a essa atividade.

A articulação entre perícia contábil e ônus da prova revela especial complexidade nos litígios tributários. No regime de lançamento por homologação, por exemplo, a escrituração mantida pelo contribuinte constitui a base primária da apuração fiscal, servindo de suporte para declarações, recolhimentos e compensações.

Em controvérsias que envolvem glosa de despesas, desconsideração de créditos, requalificação de operações ou questionamento de planejamentos tributários, a perícia contábil assume papel decisivo na demonstração da efetiva ocorrência dos fatos econômicos invocados pelas partes. A análise técnica dos registros, sua coerência com documentos de suporte e sua aderência às normas contábeis e fiscais tornam-se elementos centrais para a solução do litígio.

De modo semelhante, nos conflitos societários a perícia contábil desempenha função estruturante. A apuração de haveres, a verificação da regularidade de deliberações assembleares, o exame de políticas de distribuição de dividendos, a análise de operações entre partes relacionadas e a reconstrução da evolução do patrimônio líquido dependem, frequentemente, de exame técnico aprofundado das demonstrações financeiras e dos registros subjacentes.

Nessas hipóteses, a parte que detém maior domínio sobre os sistemas contábeis e os fluxos informacionais encontra-se, na prática, em posição privilegiada para produzir a prova, assumindo parcela significativa do encargo probatório – ainda que, sob o prisma formal, a distribuição do ônus não lhe seja expressamente atribuída.

Essa realidade evidencia que, em matérias de natureza contábil, a efetiva distribuição do ônus da prova não pode ser compreendida apenas sob perspectiva abstrata. A disponibilidade e o controle da informação técnica influenciam decisivamente a dinâmica probatória, exigindo do julgador e das partes atenção às assimetrias informacionais e à necessidade de cooperação processual para a adequada reconstrução dos fatos econômicos controvertidos.

A valoração judicial do laudo pericial também exige análise cuidadosa. Embora a **conclusão técnica não vincule automaticamente o magistrado**, sua influência na formação do convencimento é frequentemente decisiva.

Laudos estruturados com clareza metodológica, fundamentação consistente e coerência interna tendem a possuir elevado poder persuasivo. Em contrapartida, pareceres contraditórios, lacônicos ou apoiados em premissas frágeis são mais suscetíveis a impugnações e relativizações.

A prova pericial deve ser articulada com documentos, depoimentos, premissões e demais evidências constantes dos autos, compondo narrativa jurídica tecnicamente integrada. A capacidade de dialogar criticamente com o conteúdo técnico e de contextualizá-lo dentro da estrutura argumentativa da causa constitui etapa central da atuação estratégica.

A perícia contábil não se restringe ao âmbito judicial¹⁰. Em arbitragens, mediações, processos administrativos e investigações internas de *compliance*, a análise técnica frequentemente antecede ou substitui a judicialização, funcionando como instrumento de prevenção e resolução de controvérsias. A robustez metodológica da prova elaborada nesses contextos pode influenciar decisivamente a formação de acordos, a alocação de responsabilidades e a gestão de riscos institucionais.

Sob a **ótica da governança corporativa**, a manutenção de escrituração contábil regular e a disponibilidade de informações financeiras fidedignas representam atos jurídicos relevantes. Registros consistentes, políticas formais de documentação e auditorias periódicas não apenas aprimoram a gestão interna, mas fortalecem de modo significativo a posição da empresa em eventual contencioso. Estruturas informacionais transparentes reduzem a complexidade das disputas probatórias e ampliam a previsibilidade das decisões judiciais.

Para o(a) advogado(a) que atua na interseção entre Direito e Contabilidade, compreender a dinâmica da perícia contábil e os reflexos do ônus da prova constitui requisito essencial de atuação qualificada. O domínio dessas ferramentas permite delinear estratégias processuais mais eficientes, antecipar vulnerabilidades probatórias, dialogar com maior precisão técnica com peritos e assistentes e qualificar a produção da prova desde as etapas iniciais do litígio.

Em termos conclusivos, a perícia contábil não se configura como elemento acessório do processo, mas como componente estruturante da prova nas controvérsias empresariais contemporâneas. Sua interação com o regime do ônus probatório influencia a distribuição das responsabilidades processuais, orienta a formação do convencimento judicial e condiciona a própria efetividade da tutela jurisdicional.

10. De acordo com a NBCTP01(R2), do Conselho Federal de Contabilidade, “5. A perícia judicial é exercida sob a tutela do Poder Judiciário. A perícia extrajudicial é exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntário.” Disponível em: <[https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2025/NBCTP01\(R2\)&arquivo=NBCTP01\(R2\).doc&_gl=1*-q6ddtv*_ga*MTI3NTY3Njc4OC4xNzcwOTkwOTQ5*_ga_38VHCFH9HD*czE3NzI2Mz-Q3NTIkzlkZzAkdDE3NzI2MzQ3NTIkajYwJGwwJGgw](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2025/NBCTP01(R2)&arquivo=NBCTP01(R2).doc&_gl=1*-q6ddtv*_ga*MTI3NTY3Njc4OC4xNzcwOTkwOTQ5*_ga_38VHCFH9HD*czE3NzI2Mz-Q3NTIkzlkZzAkdDE3NzI2MzQ3NTIkajYwJGwwJGgw)>. Acesso em 09.03.26.

O domínio dessa interface revela-se, assim, indispensável para uma atuação jurídica tecnicamente fundamentada, estrategicamente orientada e compatível com a complexidade do ambiente empresarial atual.

Mais do que um campo de interseção entre áreas distintas do conhecimento, a relação entre Direito Civil e Contabilidade revela-se elemento estruturante da prática jurídica contemporânea. A capacidade de traduzir fatos econômicos em argumentos juridicamente relevantes, e vice-versa, torna-se diferencial decisivo em um ambiente marcado por crescente complexidade e elevado impacto financeiro das decisões judiciais.